

# A CONTRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA UMA MAIOR EFETIVIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS PELO CONTROLE EXTERNO

<sup>1</sup>Keylha dos Santos Crispim

## Resumo

Este artigo tem por finalidade demonstrar a importância do apoio do controle interno dos órgãos públicos para que haja uma maior eficiência e efetividade da atuação do controle externo, afim de que seja garantida a sociedade o pleno exercício de seus direitos. E para alcançar este objetivo houve a necessidade de se fazer uma breve explanação sobre o que é dito na constituição acerca dos controles mencionados, buscou-se também entender a função de ambos nos órgãos públicos e por fim analisou-se a relevante contribuição que o controle interno pode oferecer ao controle externo. Considerando ser impossível ao controle externo exercer suas atividades utilizando-se apenas do auxílio do Tribunal de Contas, verificou-se a necessidade de haver nos órgãos públicos, um controle interno eficiente e comprometido com as funções a ele inerentes, facilitando, dessa forma, um melhor controle do serviço público. Para realização desta pesquisa utilizou-se como metodologia, apenas a pesquisa bibliográfica. Sendo ao final do estudo comprovada a impossibilidade de uma atuação hábil do controle externo sem que haja um controle interno e uma sociedade que se comprometam em estar constantemente contribuindo para evitar que ocorram abusos e que ao final toda a população seja prejudicada.

**Palavras chaves** : Controle Interno; Controle Externo; Órgãos públicos.

## Abstract

This article aims to demonstrate the importance of supporting the internal control of public organs to bring about greater efficiency and effectiveness of the performance of external control, so that the company is guaranteed the full exercise of their rights. And to achieve this goal it was necessary to make a brief explanation of what is said about the constitution of the controls mentioned above, also sought to understand the function of both the public organs and finally analyzed the outstanding contribution that the control internal to external control can offer. Whereas it is impossible to exert external control activities using only the aid of the Court, there was the need for

---

<sup>1</sup> Graduada em Tecnologia de Construção de Edifícios pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Especializanda em Auditoria Governamental e Contabilidade Pública pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe Coordenadora do Patrimônio – IFS – Campus Aracaju keylha\_crispim@yahoo.com.br

public organs in an efficient internal control and committed to the functions attached thereto thereby facilitating better control of public service. For this research methodology was used as just literature. Since the end of the study proved the impossibility of an able performance of the external control without an internal control and a society that is constantly being committed in helping to prevent abuse and that ultimately the whole population is affected.

**Keyword:** Internal Control; External Control; Public organs.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica com a finalidade de entender a contribuição do controle interno para que haja uma maior efetividade nos trabalhos do controle externo. Sendo assim, faz-se necessário um breve estudo sobre o que diz a Constituição Federal acerca do controle interno e externo, analisando a função de ambos nos órgãos públicos e ainda entendendo a relevância do trabalho do controle interno para o desenvolvimento do controle externo (Tribunal de Contas).

Com essa pesquisa pretende-se provar que um dos meios eficazes para manter o bom andamento do serviço público é através de um eficiente controle interno e externo, visando sempre o cumprimento das metas e das leis.

De acordo com Peleias (2002, p. 26), pode-se definir controle como:

A etapa do processo de gestão, contínua e recorrente, que avalia o grau de aderência entre os planos e sua execução; analisa os desvios ocorridos, procurando identificar suas causas, sejam elas internas ou externas; direciona as ações corretivas, observando a ocorrência de variáveis no cenário futuro, visando alcançar os objetivos propostos.

Normalmente vê-se com uma constância cada vez maior, na mídia, a divulgação de notícias acerca de desvios do dinheiro público ou da sua má utilização por parte dos administradores da coisa pública. Dessa forma, surgiu o interesse de contribuir com a sociedade demonstrando que por meio de um controle interno atuante que vise auxiliar o controle externo a manter a transparência e o andamento correto do que se é planejado para ser executado nos órgãos públicos poderão ser combatidas estas falhas de conduta dos gestores.

Com isso teremos uma sociedade mais satisfeita e confiante de que o serviço público tem servido a todos e não apenas a uma pequena minoria que se apodera do que não lhe pertence, em detrimento de muitos que têm necessidades a serem supridas pelo que lhes é destinado por lei.

## **CONTROLE INTERNO E EXTERNO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Conforme a Constituição Federal em seu art. 70, a fiscalização da administração é exercida pelo Congresso Nacional, mediante Controle Externo, e pelo Controle Interno de cada Poder. No entanto o art. 71 determina que esse controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete, dentre outras atribuições, apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Presidente da República e julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a extravio, perda ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público.

Quanto ao Controle Interno está previsto na Constituição Federal em seu art.74 o seguinte:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Apesar do que reza a Constituição Federal, pode-se observar que ainda é tímida a atuação do controle interno nos órgão públicos, se compararmos a sua missão com as dificuldades que se deve encontrar, diariamente, para sua aplicação.

Principalmente se considerados os entraves políticos e administrativos que devem se tornar empecilhos ao cumprimento da lei, mesmo com o apoio da constituinte. Porém como diz a Carta Magna em seu art. 74, § 2º, além do controle interno, qualquer cidadão poderá denunciar irregularidades ao TCU, o que nos torna também responsáveis pelo controle da coisa pública.

O controle interno deve estar presente em toda função da administração, como por exemplo: administrativa, orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, recursos humanos, com a finalidade de verificar os cumprimentos dos objetivos da organização. Assim, o controle interno assume caráter importantíssimo na proteção do patrimônio público, gerando segurança e garantia do correto uso dos recursos públicos.

## **A FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **1. Função do Controle**

A diferenciação entre controle interno e externo está basicamente na inserção do órgão na estrutura orgânica administrativa, ou seja, o controle interno está inserido na estrutura organizacional a ser controlada e o controle externo está diretamente ligado ao Poder Legislativo (LIMA, 2007, p.42).

Pode-se observar que a função de controle está intimamente relacionada com a Administração que, ao exercer aquela função, analisa e avalia os resultados obtidos, compara-os com o que foi planejado ou previsto, objetivando verificar os resultados e sanar possíveis falhas que possam ter ocorrido.

Para Carvalho (2010, p. 24), o controle é uma forma de estabelecer limites de atuação, analisando quais as formas que estão sendo utilizados para alcançar os objetivos da organização. É acompanhar passo a passo a utilização dos recursos investidos, e mesclar como resultado final, os benefícios que alcançaram à organização e a sociedade.

Não obstante deve-se lembrar que o controle não deve praticar co-gestão e, principalmente, que se assim proceder acabará impedindo que a gestão seja

eficiente. O controle deve ajudar para que a execução das tarefas sejam realizadas de maneira segura e ágil, sem, contudo, interferir no processo de gestão.

Na atualidade são inúmeros os desafios que o governo enfrenta. Dentre os quais dois podem ser citados: servir a comunidade corretamente, de acordo com o que preconiza a legislação, e mostrar transparência com o uso da máquina pública. Para conseguir êxito nestas duas áreas, o governo necessita, além de aplicar corretamente os recursos, utilizar também os diversos instrumentos de controle em tempo hábil.

Segundo Mesquita (2000, p.56), a importância do controle é compatibilizar a verificação da legalidade dos atos administrativos com a avaliação do nível de satisfação da sociedade quanto a atuação dos gestores públicos. E Castro (2007, p. 95) está de acordo ao afirmar que a finalidade do controle da Administração Pública, em sentido amplo, é de verificar se o gestor aplica os recursos que lhe são repassados de maneira responsável, eficiente e moral.

Seguindo o entendimento de que a Administração Pública deve, rigorosamente, servir aos fins para os quais o Estado foi criado, evidenciando-se a necessidade de permanente incidência do controle sobre toda e qualquer atividade administrativa, pode-se observar que os gestores públicos têm tido uma elevada preocupação relacionada aos aspectos que se referem a existência de um controle mais eficiente nas diversas áreas da administração. O que leva a sociedade a ter uma maior garantia de que os serviços públicos serão executados com mais eficiência, garantido com isso o bom andamento da máquina pública.

## **2. Controle Interno**

### **2.1. Conceito e função do Controle Interno**

O Controle Interno cumpre-se através da realização desse ato pelos Poderes Públicos, sendo efetivado dentro de suas respectivas áreas e sobre seus próprios atos de gestão (Aguiar, 2005, p.382-383). Dessa forma, entende-se que os controles internos são parte da estrutura administrativa de cada poder, sendo assim uma responsabilidade do administrador, tendo por função acompanhar a execução de

seus atos, indicando as ações a serem desempenhadas com o objetivo de garantir o cumprimento das normas legais.

Na concepção Antônio José Filho – (2008, p.56) o controle interno é o conjunto de normas, rotinas e procedimentos, adotados pelas próprias unidades administrativas, tais como manual de rotinas, segregação de funções, determinação de atribuições e responsabilidade, rodízio de funcionários, limitação de acesso aos ativos, limitação de acesso aos sistemas de computador e treinamento de pessoal, com vista a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, ou seja, é o conjunto de normas que estabelecem quais as possibilidades do administrador na gestão dos recursos. E os procedimentos indicarão as maneiras que o gestor vai trabalhar para cumprir as normas com eficiência, transformando esta em uma rotina.

Para Galante (2005, p.44), a função do controle interno está intimamente ligada a função do planejamento por intermédio de um sistema de *feedback*<sup>2</sup> que informa o resultado de decisões. O sistema é necessário para que se possa avaliar a qualidade do processo decisório e ainda para seu aperfeiçoamento.

Pela discussão entre os autores citados, entende-se que o Controle Interno busca através de suas ações encontrar a forma correta de se tomar decisões, tendo sempre a visão de sua coexistência com as demais funções da administração. Sem que sua função gere interferências que não sejam com a finalidade de buscar formas de se guiar pelas normas de maneira adequada.

Pode-se dizer, ainda, que o controle interno, conforme a sua função, auxilia o administrador na direção de sua missão, tendo como norma a necessidade de conhecimento do que acontece no serviço público, pois está focado para técnicas modernas de planejamento e de gestão da administração.

O Manual de Auditoria da Corregedoria-Geral do Distrito Federal em seu capítulo VII, item 3 que trata da finalidade do controle interno diz o seguinte:

O objetivo geral dos controles internos é assegurar que não ocorram erros potenciais, através do controle de suas causas, destacando-se entre os objetivos, específicos, a serem atingidos, os seguintes:  
3.1.1 - observar as normas legais, instruções normativas, estatutos e regimentos;  
3.1.2 - assegurar, nas informações contábeis, financeiras, administrativas e operacionais, sua exatidão, confiabilidade, integridade e oportunidade;

---

<sup>2</sup> retorno de informação ou, simplesmente, retorno.

- 3.1.3 - antecipar-se, preventivamente, ao cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes;
- 3.1.4 - propiciar informações oportunas e confiáveis, inclusive de caráter administrativo/operacional, sobre os resultados e efeitos atingidos;
- 3.1.5 - salvaguardar os ativos financeiros e físicos quanto à sua boa e regular utilização e assegurar a legitimidade do passivo;
- 3.1.6 - permitir a implementação de programas, projeto, atividades, sistemas e operações, visando a eficácia, eficiência e economicidade dos recursos;
- 3.1.7 - assegurar aderência às diretrizes, planos, normas e procedimentos do órgão/entidade.

O controle interno provém do dever – poder que tem a administração pública sobre seus próprios atos e agentes contemplando todas as áreas e controlando-as conforme as normas legais e técnicas previamente estabelecidas.

### **3. Controle Externo**

#### **3.1. Conceito e função do Controle Externo**

O controle externo é exercido diretamente pelo Legislativo, um poder ao mesmo imposto constitucionalmente e que indiretamente incumbe aos Tribunais de Contas o papel de auxiliares daquele poder no exercício de fiscalizações financeira e orçamentária.

Atualmente o controle externo é indispensável ao funcionamento pleno do serviço público. Entretanto, o que se observa, é que o controle externo da administração pública no estado brasileiro tem sido feito de forma limitada, realizando um exame, quase sempre, restrito aos aspectos formais de legalidade dos atos e regularidade da despesa.

O Poder Legislativo exercita esse controle diretamente, por meio de atos que lhe são constitucionalmente atribuídos (p. ex., a autorização para a obtenção de empréstimos, a realização de operações de crédito externo por estados e municípios e a sustação de contratos administrativos), ou indiretamente, por meio das cortes de contas (i.e., órgãos incumbidos de auxiliar o Legislativo no exercício da fiscalização financeira e orçamentária).

Na concepção de Guerra (2005, p.108), o controle externo é desempenhado por órgão separado do outro que será controlado e que impõe sua atuação em

observância aos princípios determinados pelo ordenamento jurídico como os da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, publicidade, motivação, entre outros.

### **3.2. Tribunal de Contas da União**

Como já fora citado, de acordo com a Constituição Federal o Tribunal de Contas da União (TCU) é o órgão responsável por auxiliar o Poder Legislativo na execução do Controle Externo no setor público. No entanto, são órgãos de natureza independente e com atribuições próprias e exclusivas.

Sendo assim, pode-se dizer que o TCU, em sua função de auxiliar o Poder Legislativo tem, dentre outros, o objetivo de coordenar e fiscalizar os negócios da Fazenda Pública, acompanhando a execução da lei orçamentária e julgar as contas dos responsáveis por gerir o dinheiro ou bens públicos.

Como afirma Sousa (2002), é um princípio fundamental da ordem constitucional brasileira (art. 34, VII, "d"), todos os administradores e demais responsáveis pelos dinheiros, bens, e valores públicos estão sujeitos à prestação e tomadas de contas pelo sistema de controle interno, em primeiro lugar, e pelo sistema de controle externo, posteriormente, através do Tribunal de Contas. Isso se aplica à administração direta e indireta, inclusive às fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público.

Pode-se então dizer que a Corte de Contas é um órgão técnico que por ser independente do legislativo não está sujeito a julgamentos políticos, mas tão somente ao que está ligado ao julgamento de contas com vistas às normas constitucionais e legais.

Para Britto (2001):

[...] os julgamentos legislativos se dão por um critério subjetivo de conveniência e oportunidade, critério, esse, que é forma discricionária de avaliar fatos e pessoas. Ao contrário, pois, dos julgamentos a cargo dos Tribunais de Contas, que só podem obedecer a parâmetros de ordem técnico-jurídica; isto é, parâmetros de subsunção de fatos e pessoas à objetividade das normas constitucionais e legais.



Conforme a INTOSAI (International Organization of Supreme Audit Institutions), qualquer que seja o sistema organizacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (no Brasil, o Tribunal de Contas) estas têm a função essencial de assegurar e promover o cumprimento da obrigação de prestar contas no setor público, incluindo-se a promoção de boas práticas de gestão econômico – financeira (INTOSAI, 2005, p.46).

Assim, é válido afirmar que os Tribunais de Contas são imprescindíveis para a manutenção da democracia, como acentua MILESKI (2003, p. 212 a 213):

Com a evolução do Estado e a implantação de regimes democráticos, o poder estatal passou a ser exercido em nome e em favor do povo, fazendo com que a fiscalização das contas públicas passasse a constituir prerrogativa da soberania popular, tornando-se imprescindível à manutenção do próprio regime democrático. [...] Como essas características democráticas transformaram-se em essência dos órgãos de controle, adotando-se uma expressão figurativa, pode-se dizer que o Tribunal de Contas é o olho do povo, na medida, em que se verifica se há o regular e legal emprego dos dinheiros públicos e se a sua aplicação está direcionada ao interesse coletivo. Este órgão de controle, como integrante da estrutura política do Estado, embora não seja Poder, atua em nome do povo, constituindo, por isso, peça imprescindível do regime democrático.

São funções básicas do Tribunal de Contas da União: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria, sendo que também algumas de suas atuações assumem ainda o caráter educativo.

## **A RELEVÂNCIA DO TRABALHO DO CONTROLE INTERNO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DO CONTROLE EXTERNO (TRIBUNAL DE CONTAS)**

### **1. A eficiência e efetividade do controle interno e o auxílio ao externo**

O controle interno está previsto no artigo 76 ao 80, da Lei 4.320/64 e como já anteriormente citado, na Constituição Federativa, artigo 74 e seus incisos e parágrafos.

Como explana COCHRANE (2003, p.11),

O Referido controle deverá ser exercido pelos Poderes de forma integrada e tendo por objetivos avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, conforme a esfera governamental, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e demais direitos e haveres da entidade governamental; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Já para Carvalho(2010, p.41),

[...]no âmbito histórico estende-se que o controle interno se fundamenta no controle Externo. Já no âmbito da legalidade o controle interno se fundamenta no art. 74 da Constituição Federal, [...], os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada sistema de controles internos com a finalidade de: Avaliar, Comprovar, Exercer e Apoiar, os cumprimentos das metas previstas, tais como: a legalidade e avaliar os resultados, os controles da legalidade e apoiar o controle externo.

No Manual de Auditoria da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em seu capítulo VII, item 4, afirma o seguinte sobre o processo de controle:

4.1 - os controles internos implementados em uma organização devem:

- prioritariamente, ter caráter preventivo;
- permanentemente, estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos;
- prevalecer como instrumentos auxiliares de gestão; e
- estar direcionados para o atendimento a todos os níveis hierárquicos da administração;

Pelo exposto, pode-se vislumbrar que a figura do controle nas organizações não tem um caráter punitivo e sim preventivo, corretivo e acima de tudo a disposição da gestão para evitar que erros ocorram e sejam prejudiciais ao bom desempenho das instituições.

Uma atuação eficiente do controle interno pode representar o elemento essencial para assegurar que o governo alcance os seus objetivos estabelecidos para os órgãos públicos e para seus programas com eficiência, efetividade e o que é mais importante, obedecendo aos preceitos legais da ordem democrática. Para isso é fundamental uma análise criteriosa, considerando não só os aspectos da administração pública, como também, os aspectos políticos e sociais envolvidos.

É importante esclarecer que os bons resultados do sistema de controle dependerá da ação conjunta entre controle interno e externo, de modo que a atuação deste tenha seu alicerce fundado nos resultados obtidos por meio daquele. Tendo em vista a maior proximidade do controle interno das informações dos órgãos públicos, o que se deve ao fato dele ter seu funcionamento dentro do local a ser controlado, aquele terá maior liberdade e acesso a todos os procedimentos executados pela administração, propiciando, assim, um melhor controle e fornecimento de dados ao controle externo.

De acordo com o já expresso anteriormente, foi constitucionalmente instituído que uma das finalidades do controle interno é apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O sistema de controle interno dos poderes é responsável primário pela avaliação dos programas governamentais, já os Tribunais de Contas devem realizar auditorias de natureza operacional para o exercício externo do controle substancial. Com isso percebe-se que quanto maior o nível de integração entre o controle interno e o externo, melhores serão os resultados das avaliações.

É notória a necessidade de uma boa relação entre controle interno e externo e que estes se complementem em uma única relação operacional. Ou seja, através das informações contínuas extraída do controle interno, possa ser viabilizado um dos principais objetivos do controle externo que é acompanhar a realização das contas públicas sempre de forma atualizada. Pode-se citar ainda que seria cada vez maior a eficácia do controle externo se o interno o mantivesse sempre informado dos abusos, irregularidades e desvios que fossem constatados durante a execução dos programas governamentais, como está explicitado no próprio texto constitucional (art. 74, §1º).

O controle deve ser uma atividade permanente, desenvolvida prévia, concomitante e posteriormente à prática do ato, acompanhando toda sua extensão; Ocupar a atenção de toda sociedade, para evitar a difusão de idéias da omissão do controle e impunidade dos responsáveis; ser desenvolvido por todos os órgãos do aparelho do estado e da iniciativa privada, quando exercente de função estatal, mesmo que em regime de colaboração; ter a titularidade atribuída a um órgão específico, para o qual será atividade-fim.

Silva (1993, p.57), afirma que deve haver uma integração entre os sistemas de controle interno e externo:

Como se fossem círculos concêntricos em torno do administrador público. O Controle Interno constitui o círculo interior, contíguo, junto ao gestor, verificando no acompanhamento cotidiano a legalidade dos atos de despesa e fornecendo ao externo todos os dados e elementos necessários para que o órgão de Controle Externo possa apurar e julgar responsabilidades do administrador e certificar a regularidade da gestão ao fim do exercício.

Barbosa (2002, p.61), faz a seguinte avaliação:

Diante da atual conjuntura, em especial perante as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, torna-se imprescindível que o Sistema de Controle Interno seja efetivamente implementado e que atue em sincronia com o Controle Externo, a quem compete fiscalizar sua atuação, inclusive, responsabilizando o administrador quando este não lhe assegurar as condições indispensáveis para o cumprimento do mandamento constitucional.

Há ainda que se lembrar da importância da contribuição dos cidadãos, conforme o que reza o já citado art.74, § 2º da Constituição Federal na denuncia ao controle externo do que é ilegal e que vai de encontro ao bom andamento da ordem pública e principalmente do zelo pelo que é público.

## **2. A eficiência do controle externo**

Os principais objetivos do controle externo são a verificação da probidade da administração, guarda e legal emprego dos recursos públicos e o fiel cumprimento da Lei do Orçamento Anual (LOA). Tudo isto está previsto nos artigos 32 e seus parágrafos, artigos 70, 71, seus incisos e parágrafos, 163 a 168, seus incisos e parágrafos, na constituição brasileira; nos artigos 81 e 83, da Lei 4.320/64; bem como as disposições contidas na LRF.

Para Santos (1996, p.32) [...] a primeira idéia seria de os Tribunais de Contas receberem tão somente elementos sintéticos e não mais toda documentação. Os integrantes do controle interno apenas relatariam as irregularidades, as fraudes e improbidades e por meio dessa troca é que o TCU planejaria suas inspeções e auditorias.

De acordo com Barbosa (2002, p.59), a fim de que o Tribunal de Contas desempenhe bem suas funções se faz necessário uma efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, pois só em um sistema bem estruturado e atuante (em razão de sua intimidade com ações da administração), haverá a correção das irregularidades detectadas, sem que haja prejuízo e, caso venha a ocorrer, que seja mínimo ao erário.

Não é demais lembrar que o controle externo será exercido não apenas sobre os órgãos da administração direta, mas também sobre as entidades da administração indireta bem como sobre todos os agentes da administração, consoante as disposições constitucionais.

Através do exposto pelos autores supracitados, fica claro que é de fundamental importância a atuação do controle interno para que seja satisfatória a intervenção do controle externo e, principalmente, para que haja as devidas punições àqueles que de alguma forma impedem o bom funcionamento da máquina pública.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do exposto neste artigo, pode-se inferir a grande importância do controle na administração pública. Sem ele, torna-se difícil garantir que as metas sejam cumpridas e que não haja desperdício e inadequação no uso dos recursos públicos.

Como foi abordado, a Constituição Federal atribuiu ao controle interno, auxiliar o controle externo, assim como também a qualquer cidadão comprometido com o bom desempenho do serviço público fazer o papel de controlador dos órgãos, a fim de evitar abusos como prevalência da má-fé, roubos e desmandos, o que poderá ser inevitavelmente traduzido num maior esforço da sociedade em arcar com estes custos das impropriedades.

Para concluir, pode-se afirmar que é de fundamental importância que o controle interno busque exercer suas atribuições visando sempre atender as necessidades de informação do controle externo. Para isso, faz-se necessária a colaboração da administração pública para garantir boas condições de desenvolvimento dos trabalhos deste órgão, dentro das instituições, dando-lhes liberdade de atuação, a fim de promover a imparcialidade das análises, pois é

inviável e impraticável o desenvolvimento dos trabalhos do controle externo sem a colaboração de um controle interno atuante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Afonso Gomes. **Direito Financeiro: a lei N° 4320** – comentada ao alcance de todos. 3 ed., 2ª tiragem. Belo Horizonte: Fórum 2005.

BARBOSA, Evadir Lenhardt. **Controle Interno da administração pública: instrumento de controle e de gerenciamento**. 2002.72f. Monografia (Pós- Graduação em direito – Curso de Especialização em Advocacia Municipal) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

BRITTO, Carlos Ayres. **O regime Constitucional dos Tribunais de Contas**.2001. Disponível em: [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-CARLOS-AYRES-BRITTO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-CARLOS-AYRES-BRITTO.pdf). acesso em 05/04/2011.

CARVALHO, Eduardo. **O papel da unidade de controle interno na administração pública**.2010.93f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria, Controladoria e Perícia Contábil) – Instituto Brasil Extensão e Pós- Graduação, Brasília,2010.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Sistema de Controle Interno: uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

COCHRANE, Teresinha Maria Cavalcanti et al. **A importância do controle Interno na administração pública brasileira e a contribuição da contabilidade como principal instrumento de controle na busca da eficiência da gestão pública**. In: Convenção de contabilidade, IX., 2003, Rio grande do Sul, Gramado. Disponível em: [www.ccontabeis.com.br/conv/t22.pdf](http://www.ccontabeis.com.br/conv/t22.pdf) acesso em 10/04/2011

CORREGEDORIA – GERAL DO DISTRITO FEDERAL. **Manual de Auditoria**. Portaria N°21, de 31 de março de 2008.2008.

FILHO, Alceu José Cicco. **Tribunal de Contas da União e a Natureza Jurídica de suas decisões**. 2007. Revista Jurídica. Brasília, v. 9, n. 84, p.171-194, abril./maio, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm). Acesso em 07/04/2011.

GALANTE, Celso. **Contribuição do controle interno para a transparência e integridade dos atos administrativos nas prefeituras dos municípios da AMOSC**. 2005. 152f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2005.

GUERRA, Evandro Martins. **Os controles externo e interno da administração pública**. 2 ed. rev. E amp. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

LIMA, Ivonete Dionizio de. **A interação entre os controles interno e externo: Um estudo no âmbito estadual da administração pública brasileira.**2007.100f.Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2007.

MESQUITA, Ronaldo de. **Novo Enfoque do Exame das Contas Públicas.** Revista do tribunal de Contas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.50, out/dez 2000, p.56 e seg.

MILESKI, Helio Saul. **O Controle da Gestão Pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais 2003.

SANTOS, Homero. **A importância do controle interno – Breves Considerações.** Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília. V.27. n.67. jan./mar. 1996.

SILVA, Carlos Átila Alvares da . **A revisão constitucional e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle do orçamento e das despesas públicas.** Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 24 (55), 1993.

SOUSA, Bruna Maggi de. **Tribunal de Contas.** 2002.Disponível em: <http://www.viajus.com.br/phpdig/viajus.php>. acesso em 05/04/2011.

PELEIAS, Ivam R. Controladoria: gestão eficaz utilizando padrões. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética e Normas de Auditoria da INTOSAI.** Tradução de Inaldo da Paixão Santos Araujo e Tribunal de Contas da União. 1ª Ed. Salvador: Tribunal de Contas do Estado da Bahia, 2005.89p.